



**PROCESSO Nº : 193860/2010**  
**UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ**  
**GESTOR : SELUIR PEIXER REGHIN**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO**

### **PARECER Nº 8721/2010**

01. Tratam os autos digitais sobre **consulta** formulada pela Sra. Seluir Peixer Reghin, Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã, a qual solicita parecer técnico acerca da seguinte questão, tal como formulada pela consulente:

*Servimo-nos do presente instrumento, para formular consulta a esse Tribunal de Contas, acerca da legalidade de concessão de cestas natalinas aos servidores públicos desta Câmara Municipal a ser concedida sempre no mês de dezembro de cada ano.*

02. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

03. Em relação ao mérito da consulta, a Douta Consultoria Técnica, em atendimento ao art. 234, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº14/07), realizou estudo sobre a matéria e elaborou **resolução de consulta**, nos seguintes termos:



**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2010. Câmara Municipal. Benefício. Cestas de Natal. Concessão a Servidores Públicos. Possibilidade.**

*1) A concessão de cestas de natal para servidores públicos é possível desde que o Administrador atenda aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, inclusive, o da razoabilidade, e edite norma legal que autorize e defina os beneficiários, fixe as condições, forma, itens e outros critérios para a concessão do benefício. 2) O programa e as despesas com a execução deverão constar da Lei Orçamentária vigente. 3) O benefício não se incorpora ao vencimento de dezembro, pois constitui vantagem desvinculada da remuneração do servidor e não afeta o total da despesa com pessoal do Poder ou do Ente, pelo que fica condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.*

04. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

- a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;
- b) pela **aprovação** da Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);
- c) pelo **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 12 de novembro de 2010.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador do Ministério Público de Contas